



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131440-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOEMIA DA SILVEIRA TEIXEIRA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, DERAM PROVIMENTO, fazendo-o para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas processuais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11812

APELAÇÃO Nº 1131440-59.2024.8.26.0100 – São Paulo

APELANTE: Noemia da Silveira Teixeira

APELADO: Banco Itaú Consignado S/A

JUÍZA: Juliana Pitelli da Guia

APELAÇÃO – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito – Juízo que determinou a emenda da petição inicial para inclusão de outros contratos em demanda anterior – Não atendimento à determinação judicial – Extinção do processo por falta de interesse de agir – Insurgência da autora-apelante – Com relação ao fundamento de extinção do feito, qual seja, fracionamento indevido da demanda, as razões recursais encontram-se divorciadas do que foi decidido na sentença – Requerente-apelante que não fundamentou eventual desacerto da decisão – Afronta ao princípio da dialeticidade - Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido neste ponto – Pedido subsidiário de afastamento da condenação da autora-apelante ao pagamento das custas processuais, todavia, que comporta guarida – Relação jurídico-processual não formada – Ausência de fato gerador para incidência das custas processuais – Inteligência do art. 290 do CPC – Condenação ao pagamento de custas afastada – Precedentes desta C. Câmara. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença (fls. 29/31), que **indeferiu** a petição inicial e **julgou extinto** o feito sem resolução do mérito, porquanto “à luz da identidade de partes e causas de pedir, bem como pela proximidade do horário de distribuição das ações, evidente que a cisão foi indevida, por se ter situação de cúmulo objetivo de pedidos, a indicar a falta de interesse de agir” (fl. 30). A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais.

Insurge-se a autora-apelante, **Noemia da Silveira Teixeira**, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça, alegando, no mais, em síntese, o seguinte: **a)** a respeitável sentença deve ser anulada, para o regular prosseguimento do feito, porquanto a petição inicial preenche todos os requisitos para o seu recebimento; **b)** subsidiariamente, deve ser afastada a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC (fls. 34/42).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O pedido de concessão de gratuidade de justiça foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo pela apelante (fls. 60/61).

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 33/34) e do preparo (fls. 65/66), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, o feito fora extinto pelo respeitável juízo *a quo*, por ausência de interesse de agir da parte autora, na modalidade adequação, ante a caracterização de **cisão indevida** da demanda. Nesse ponto, assim a ilustre magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão:

"A presente ação foi distribuída por direcionamento automático, diante de suspeita de repetição com a ação nº 1131438-89.2024.8.26.0100. Observo que as partes são idênticas, bem como os pedidos, distinguindo-se, apenas, os números dos contratos/débitos apontados.

A propósito, a orientação firmada pela C. Corregedoria Geral deste E. TJSP, por meio dos Enunciados nºs 06 e 07 aprovados na Escola Paulista da Magistratura (Comunicado CG nº 424/2024):

'06 - a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais'

'07 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.'

Assim, e considerando as boas práticas processuais recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) cujo objetivo é monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas,

com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nas modalidades utilidade e adequação.

Com efeito, à luz da identidade de partes e causas de pedir, bem como pela proximidade do horário de distribuição das ações, evidente que a cisão foi indevida, por se ter situação de cúmulo objetivo de pedidos, a indicar a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Cabe ao interessado, se o caso, promover emenda à inicial na primeira ação proposta, para acréscimo ao pedido do que aqui se pretende" (fls. 29/30).

Da análise do recurso de apelação, todavia, **nota-se que não há qualquer menção ao fundamento utilizado na respeitável sentença para o indeferimento da inicial e extinção do feito**, havendo a autora-apelante afirmado que a ação teria sido extinta em razão do escolha do foro do domicílio do réu:

"DA RELAÇÃO DE CONSUMO E FORO DE DISTRIBUIÇÃO DA LIDE:

Excelências, no tocante ao ponto relativo ao mérito da decisão tomada, ou melhor, do fato extintivo utilizado para que a demanda tivesse juízo chegado ao referido fim, há de ser destacado que a autora está amparada totalmente pelo CPC e CDC, sendo descabida extinção do feito em razão do foro de ajuizamento da lide.

Isso porque, em tratando-se de lide consumerista, está assegurado ao consumidor o amplo acesso ao Judiciário e a garantia de facilitação da defesa em juízo, além de que, a AJG não fora indeferida por ter condições de arcar com as custas processuais, e sim por ter ingressado com a ação no foro do réu, o que, em termos práticos, é uma obstaculização da prestação jurisdicional do Estado e do acesso ao Poder Judiciário." (fl. 39).

Percebe-se, portanto, que tal argumento **não rebate a motivação central da decisão**, que foi a necessidade de **cumulação dos pedidos em uma única ação**, conforme expressamente previsto pelo **artigo 327 do Código de Processo Civil**.

Diante disso, **não há como se conhecer deste ponto da apelação**, porquanto “As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo” (**AgRg no REsp. nº 1.333.4289-MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 04/10/2012, DJe 17/10/2012**).

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL - Ação revisional de contrato bancário – Propositura de ações, em questão de minutos, contra o mesmo réu, com o mesmo pedido, uma para cada contrato – Inércia do autor em cumprir a ordem de emenda à inicial do primeiro processo distribuído – Extinção sem julgamento de mérito - Apelação do autor - Necessidade de impugnação especificada não atendida – Razões apelatórias dissociadas do pronunciamento recorrido – Inobservância ao princípio *Tantum devolutum quantum appellatum* – Artigos 1.010, incisos II e III, e 1.013, caput, do CPC - Recurso não conhecido.”(TJSP; **Apelação Cível 1012386-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025**).

Por outro lado, razão assiste à apelante no tocante ao pedido de afastamento de sua condenação ao pagamento de custas, visto que o feito foi extinto em razão do indeferimento da petição inicial.

Isso porque, respeitado o entendimento adotado pelo ilustre juízo a quo, a extinção do processo ocorreu sem que houvesse sido formada a relação jurídico-processual.

Em outras palavras, estando ausente a citação, deve-se aplicar analogicamente a disposição do **artigo 290, do Código de Processo Civil**, a respeito do cancelamento da distribuição:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Portanto, ausente a efetiva prestação do serviço jurisdicional à requerente, de rigor o afastamento de sua condenação ao pagamento das custas.

Nesse sentido, o pacífico entendimento desta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“Contrato bancário. Ação revisional. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Manutenção. No caso concreto, não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Não fosse isso, instado pelo duto juízo a fornecer documentos que comprovem sua renda, não cumpriu integralmente a determinação judicial. A benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos. Determinação de emenda da inicial. comparecimento pessoal do autor em cartório. Não cumprimento. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo 'a quo' estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com diligências pelas quais o MM Juiz reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Hipótese de cancelamento da distribuição. **Determinação de recolhimento de despesa processual. Hipótese em que a relação jurídica não se estabeleceu. Sentença reformada nesse ponto. Trata-se de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, ausente sequer determinação para a citação do réu. Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, porém, sem a imposição de penalidade relacionada ao recolhimento das custas ou despesas processuais.** Apelação parcialmente provida. (TJSP; **Apelação Cível 1119987-67.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível;**

Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (g.n.);

“AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, IV e X DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Ação de execução por quantia certa. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. A hipótese não era de extinção de feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do artigo 485, IV, do CPC, mas sim de indeferimento da petição inicial, conforme previsão do artigo 485, inciso I, do CPC. São situações jurídicas distintas. No caso concreto, verificou-se a inércia no cumprimento de determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 15 dias, aplicando-se assim o artigo 321 do Código Civil. Ainda que se considere o recolhimento das custas (fls. 51/52), ele se deu intempestivamente. A decisão foi proferida em 30/11/2023, enquanto o pagamento ocorreu apenas em 06/09/2024. Desse modo, correta foi a extinção da ação, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, independente de intimação pessoal da autora, tendo em vista a inércia da parte autora. Indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas judiciais. **Cancelamento da distribuição. Ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Precedentes da Turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1003802-59.2023.8.26.0106; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) (g.n.).**

Não há arbitramento de honorários advocatícios recursais.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **DÁ-SE-LHE PROVIMENTO**, fazendo-o para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

MARCO PELEGRINI
Relator